



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14489.000087/2007-79  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2403-002.708 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/06/2000

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, devendo ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º ou Art. 173, I do CTN nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício em face de Acórdão que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.052.771-2, referente ao período de 05/1996 a 06/2000, na qual pretende o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondente à cota patronal e à parte dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal, fls. 124/128, consigna que através do exame da contabilidade da empresa, foi possível verificar a existência de remunerações a autônomos em contas diversas, a exemplo, “41021001 Serviços de Terceiros PF”, “41021004 Serviços de Informática”, “51101001 Comissões Para Representantes”, dentre outros.

Apesar de intimados a apresentar os documentos que originaram tais escriturações no Livro Razão, a empresa ficou inerte, autorizando, pois, a aferição indireta da base de cálculo, por parte da autoridade fiscalizatória.

A autuação foi lavrada no importe de R\$ 4.018.039,32 (quatro milhões dezoito mil trinta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo a sua notificação ocorrido em 21/11/2006.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa ofertou sua impugnação por meio de instrumento de fls. 311/327.

### **DO ACÓRDÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-19.872, fls. 643/647, para reconhecer a improcedência do lançamento em face da decadência, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/1996 a 30/06/2000*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL*

*É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de apurar e constituir o crédito tributário previdenciário, no lançamento por homologação, se dá em (05) cinco anos, a conta da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional –*

*CTN.*

*LANÇAMENTO DIRETO SUBSTITUTIVO*

*Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no artigo 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do artigo 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.*

*Lançamento Improcedente*

**DO RECURSO DE OFÍCIO**

Em razão da improcedência do lançamento para exonerar o crédito tributário, a decisão supra foi recorrida de ofício para que seja submetido ao reexame necessário, nos termos do art. 366, I, “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c o art. 29 da Lei nº 11.457/2007 e Portaria MF nº 03/2008.

O contribuinte, devidamente intimado do Acórdão da DRJ, apresentou suas contrarrazões às fls. 662/666.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado.

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ocorre que o período de apuração compreendeu as competências 05/1996 a 06/2000 e a notificação ocorreu apenas em 2006, por essa razão, mesmo que se o prazo decadencial do fato gerador mais recente inicie nos moldes do art. 173, I, do CTN, verifica-se

Processo nº 14489.000087/2007-79  
Acórdão n.º **2403-002.708**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

que fora ultrapassado o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, a saber, 01/01/2001.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há mais que se falar em crédito tributário, reputando-se correta a decisão de primeira instância ao reconhecer a decadência total da autuação em epígrafe.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto pelo **não provimento do Recurso de Ofício**, em face do reconhecimento da decadência total por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Marcelo Magalhães Peixoto.